



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.748 - PR (2018/0217312-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678
AGRAVADO : TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO E OUTRO(S) - PR035391

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0217312-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.351.748 /
PR

Números Origem: 00038230520168160000 00066765220128160056 14994280 1499428001 1499428002
1499428003 201600016730 66765220128160056

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO E OUTRO(S) - PR035391
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678
AGRAVADO : TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO E OUTRO(S) - PR035391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.748 - PR (2018/0217312-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno manifestado por Copel Distribuição S.A. em face da seguinte decisão, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da agravada:

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS. SÍNTESE FÁTICA. AGRAVANTE QUE BUSCA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA AGRAVADA, CONSIDERANDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PLEITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL PRESENTES. BENS NÃO ENCONTRADOS, ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES E INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão local é omissivo e eivado de erro material e que não há causa para a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local, para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade agravada, consignou e concluiu que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- "1. A empresa Agravada e seu representante legal não estão localizados nos endereços indicados nos autos;
2. Não foram encontrados bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome da empresa.
3. Houve dissolução irregular da empresa, considerando o que prevê a Sumula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento execução fiscal para o sócio-gerente.

A autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode ser utilizada como pano de fundo para o cometimento de fraudes. O fato de a empresa não estar mais localizada no endereço informado na declaração de informações econômico-fiscais da Receita Federal e a ausência de localização de bens passíveis de constrição, traz, sim, a evidência de abuso de personalidade jurídica no caso, com a intenção ilícita de fraudar credores" (e-STJ, fls. 682/683).

Esta Corte Superior, todavia, em inúmeros julgados, já decidiu que a dissolução irregular, a ausência de bens ou fato de não ser a empresa encontrada em seu endereço não são causas para a desconsideração da personalidade jurídica, que dependem da cabal demonstração de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou atuação que vise a fraudar credores, não se aplicando o entendimento firmando no verbete n. 435 da Súmula desta Casa para fora das relações jurídico-tributárias.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. EQUÍVOCO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

2. A errônea valoração da prova configura-se nos casos de violação a princípio ou lei federal no campo probatório, não se aplicando ao caso presente em que a alteração da conclusão no acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 251.800/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 13/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB.

1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica.

2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios.

3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal.

4. Precedentes específicos do STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1386576/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015)

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, facultado aos interessados promover nova demanda, provando-se a ocorrência dos pressupostos legais para a aplicação do referido instituto.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que "do conjunto fático-probatório dos autos se extrai extraem-se [sic] presentes todos os requisitos do art. 50 do Código Civil, necessários e suficientes para a despersonalização da pessoa jurídica e correspondente responsabilização dos sócios pela dívida em questão.

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, caracterizada pela inoperância das atividades da empresa sem a correspondente baixa na junta comercial e outras repartições competentes, ou seja, a dissolução irregular da sociedade comercial é o abandono da empresa sem que ocorra o correto encerramento.

Com a devida vênia, mas a dissolução irregular caracteriza e enseja a responsabilidade subjetiva dos sócios, a responsabilização pessoal destes" (e-STJ, fl. 820).

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.748 - PR (2018/0217312-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678
AGRAVADO : TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO E OUTRO(S) - PR035391

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não pode ser conhecido.

A decisão agravada, como se vê, adotou como razões de decidir jurisprudência desta Corte a respeito da inadmissibilidade da desconsideração da personalidade jurídica por simples dissolução irregular ou ausência de bens penhoráveis.

A agravante, de outro lado, nenhum precedente trouxe a fim de demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, limitando-se a afirmar que os requisitos para a indigitada desconsideração estariam presentes, a despeito do comando contido no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tem-se, assim, inafastável a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0217312-1

AgInt no
AREsp 1.351.748 /
PR

Números Origem: 00038230520168160000 00066765220128160056 14994280 1499428001 1499428002
1499428003 201600016730 66765220128160056

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO E OUTRO(S) - PR035391
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADO : MICHELE SUCKOW LOSS E OUTRO(S) - PR032678
AGRAVADO : TEXNORT TEXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO PINTO E OUTRO(S) - PR035391

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.